

LEI N. 4.275, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

Institui o “Dia do Abraço Fronteiriço” no município de Ponta Porã e dá outras providências.

Autor: Vereador Marcelino Nunes de Oliveira

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "DIA DO ABRAÇO FRONTEIRIÇO" no âmbito do município de Ponta Porã, a ser comemorado, anualmente no dia 16 de dezembro.

Parágrafo único. O evento de que trata o *caput* passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município de Ponta Porã.

Art. 2º O município de Ponta Porã poderá, havendo interesse, firmar protocolo de intenções entre representantes das cidades irmanadas de Pedro Juan Caballero e Ponta Porã, a fim de celebrar a data comemorativa ao “Dia do Abraço Fronteiriço”, de comum acordo e, desta forma ratificar o vínculo de amizade e convivência harmoniosa entre as mesmas.

Parágrafo único. Esta Lei tem por objetivo primordial, além do desenvolvimento do espírito solidário, promover:

I - o fortalecimento das relações interpessoais de todos os envolvidos;

II - reescrever ações de convivências há muito tempo esquecidas;

III - buscar através desse dia o resgate da aceitação do outro, promovendo a paz, o respeito, o não ao bullying, ao preconceito e à discriminação;

IV – a percepção da importância da valorização do ser humano e do amor ao próximo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Ponta Porã/MS, 02 Dezembro de 2016.

Ludimar Godoy Novais
Prefeito Municipal

LEI N. 4.276, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre as diretrizes para Programas de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em situação de rua, estabelece medidas de proteção, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Agnaldo Miudinho

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam definidas através desta Lei, as diretrizes a serem seguidas por Programas de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em situação de rua e medidas de proteção por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e campanhas educacionais de conscientização pública.

Art. 2º - É vedado o extermínio de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos congêneres.

§ 1º - A eutanásia permitida nos casos de enfermidade em situação de irreversibilidade, será justificada através de laudo emitido por médico veterinário dos órgãos e estabelecimentos referidos; precedido de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção animal.

§ 2º - Ressalvada a hipótese de doenças infecto contagiosas incuráveis, que ofereçam risco à saúde pública, o animal que encontrar-se na situação prevista, poderá ser disponibilizado para resgate por entidades de proteção animal mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art. 3º - O animal de rua com histórico de mordedura injustificada, comprovada por laudo clínico e comportamental, expedido por médico veterinário, deverá ser disponibilizado ao público tão logo o animal seja avaliado.

§ 1º - Será obrigatoriamente cadastrado e inserido em Programa Especial para Adoção, com critérios diferenciados, o animal descrito no *caput* do art. 3º.

§ 2º - O adotante assinará termo de compromisso pelo qual obriga-se a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães de raça perigosa, bem como manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Art. 4º - Será recolhido e levado para o CCZ, todo animal protetor de manejo ou de transporte, em situação de rua para fins de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou cuidado por uma comunidade.

§ 1º - O animal reconhecido como comunitário, será esterilizado, identificado, registrado e devolvido à comunidade de origem, salvo nas situações já previstas em Lei.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se animal comunitário:

I – aquele que estabelece com a comunidade em que vive, laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido.

§ 3º - Os animais que não se enquadrarem nos critérios para eutanásia, permanecerão por 72 (setenta e duas) horas à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.

§ 4º - Vencido o prazo, os animais não resgatados serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

Art. 5º - Os carroceiros que utilizam a tração animal (cavalos) deverão ser cadastrados pela Prefeitura Municipal e os animais levados ao CCZ para fiscalização a cada 03 (três) meses.

Art. 6º - Todos os animais de propriedade particular e os de rua deverão ser microchipados e cadastrados no CCZ, passando a ter referência do proprietário, moradia, saúde entre outros.